

## AVALIAÇÃO DO IMPACTO DA LEI N.º 6/2015, DE 16 DE JANEIRO

- Artigo 10.º da Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro -

Visto.  
Prometido à GEE  
para cumprimento de sua  
Exercício o Senhor Secretário  
de Estado de Energia

  
01/10/2018

**Filipe Meirinho**  
Presidente do Conselho  
de Administração

## Índice

1. INTRODUÇÃO: .....	3
2. PRINCIPAIS OBJETIVOS PREVISTOS NA LEI 6/2015.....	3
A) Universalização da comercialização dos combustíveis simples .....	4
B) Identificação inequívoca dos combustíveis simples, e informação detalhada sobre os combustíveis sujeitos a aditivação suplementar .....	8
C) Reforço da supervisão e monitorização.....	11
3. CONCLUSÕES .....	14

## 1. INTRODUÇÃO:

Na sequência da publicação da Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro, que *“Estabelece os termos da inclusão de combustíveis simples nos postos de abastecimento para consumo público localizados no território continental, em função da respetiva localização geográfica, bem como obrigações específicas de informação aos consumidores acerca da gasolina e gasóleo rodoviários disponibilizados nos postos de abastecimento”*, a ENMC – Entidade Nacional para o Mercado de Combustíveis, E.P.E. (abreviadamente designada por “ENMC”), passou a assumir as competências de supervisão do setor dos combustíveis, conforme definido na alínea h) do artigo 2.º e, bem assim, no artigo 6.º n.º 1 a 4.

A referida lei determina várias ações de supervisão e monitorização, entre elas a elaboração de relatórios anuais acerca do grau de cumprimento das medidas previstas e do respetivo impacto.

Volvidos três anos sobre a entrada em vigor da Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro (doravante designada apenas por “Lei 6/2015”), e de acordo com o disposto no seu artigo 10.º, cumpre proceder à avaliação dos efeitos da referida lei, atendendo aos relatórios anuais de monitorização<sup>1</sup> (ano de 2016) elaborados nos termos do n.º 4 do artigo 6.º

3

Dado que a ENMC – Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E., foi objeto de uma reestruturação e redenominação, por via da publicação do Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto que alterou os seus Estatutos, considera-se que as competências cometidas à ENMC pela Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro, passam a ser desempenhadas pela Entidade Nacional para o Sector Energético, E.P.E. (abreviadamente designada por “ENSE, E.P.E.”). Nesse sentido, e pelo facto de este Relatório incidir sobre a avaliação da Lei 6/2015 nos últimos 3 anos, serão mantidas, ao longo do texto, as referências efetuadas à ENMC.

## 2. PRINCIPAIS OBJETIVOS PREVISTOS NA LEI 6/2015

A Lei 6/2015 assentou no princípio da liberdade de escolha dos consumidores, bem como no princípio da coesão territorial, no que toca à oferta de combustíveis, nomeadamente com a obrigatoriedade de comercialização, em todo o território

<sup>1</sup> Disponíveis em <http://www.enmc.pt/pt-PT/atividades/mercado-de-combustiveis/combustivel-simples/>

nacional, de combustíveis sem aditivação suplementar, designados por combustíveis simples. De igual modo, elevou o direito dos consumidores à informação, no sentido de lhes ser facultada de forma clara e objetiva, no que diz respeito à diferença entre o tipo de combustível comercializado.

Tendo em consideração aqueles princípios, é possível elencar três grandes objetivos da Lei 6/2015:

- A) Universalização da comercialização do combustível simples;
- B) Identificação inequívoca dos combustíveis simples e informação detalhada aos consumidores sobre os combustíveis sujeitos a aditivação suplementar;
- C) Reforço da supervisão e monitorização do sector dos combustíveis

Veja-se com maior de detalhe cada um deles.

#### **A) Universalização da comercialização dos combustíveis simples**

No preâmbulo deste diploma resulta claro o objetivo de concretizar uma oferta universalizada, no território de Portugal continental, dos combustíveis simples nos postos de abastecimento que ofereçam esse tipo de combustível para venda ao público. Importa, pois, avaliar se, tendo em conta o universo de postos de abastecimento de combustível registados para efeitos de cadastro e prestação de informação, quantos postos realmente cumpriam esta determinação legal<sup>2</sup>.

Assim, como se pode constatar no quadro seguinte, o número de postos registados em Portugal continental no final de 2017 era de 3071, sendo que 98,5% destes disponibilizam gasóleo simples e 97,26% disponibilizam gasolina simples, o que se traduz já num elevado nível de cumprimento.

Para além disso, pode-se constatar que esta realidade é transversal por todos os distritos de Portugal Continental, estando comprovado que se cumpriu o objetivo de universalização da oferta deste tipo de combustíveis e que é também confirmado pelo facto de, nos anos analisados de 2016 e 2017, o gasóleo simples e a gasolina simples terem tido um peso maioritário no volume de litros vendidos.

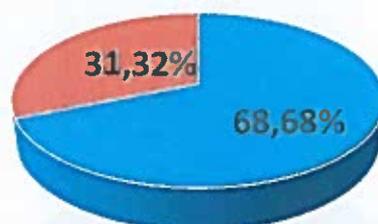
---

<sup>2</sup> A obrigação de registo encontra-se prevista no artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro.

Distritos	Postos com Gasóleo Simples	Postos com Gasolina Simples	Nº Total de Postos Ativos Registados
Aveiro	253	252	256
Beja	87	80	91
Braga	263	258	264
Bragança	74	74	79
Castelo Branco	88	85	88
Coimbra	144	143	145
Évora	78	75	79
Faro	168	169	171
Guarda	93	91	93
Leiria	216	215	219
Lisboa	375	369	379
Portalegre	49	45	50
Porto	418	416	426
Santarém	208	207	212
Setúbal	185	184	189
Viana do Castelo	66	66	68
Vila Real	98	97	99
Viseu	162	161	163
	<b>3025</b>	<b>2987</b>	<b>3071</b>
	<b>98,50%</b>	<b>97,26%</b>	

### Peso dos combustíveis Simples no total dos combustíveis rodoviários vendidos

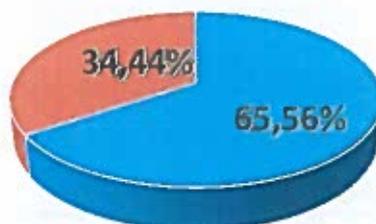
2016 | Peso dos Combustíveis Simples



■ Combustíveis Simples ■ Combustíveis Aditivados

Fonte: ENSE, E.P.E.

2017 | Peso dos Combustíveis Simples

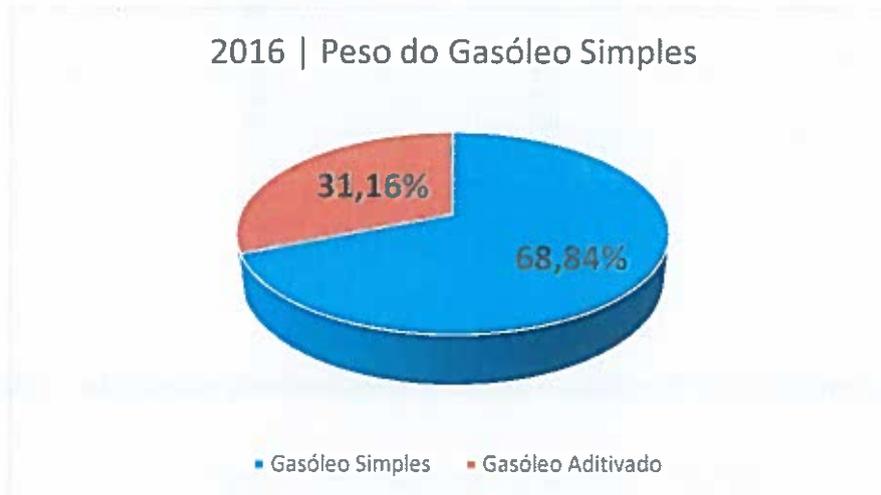


■ Combustíveis Simples ■ Combustíveis Aditivados

Fonte: ENSE, E.P.E.

Em 2017, a penetração de combustíveis simples foi de 65,56%, tendo havido uma descida de 3,12% face aos dados registados e analisados em 2016, mas mantendo uma maioria clara na percentagem total dos combustíveis rodoviários consumidos em Portugal.

### Penetração do Gasóleo Simples vs. Gasóleo Aditivado



Fonte: ENSE, E.P.E.

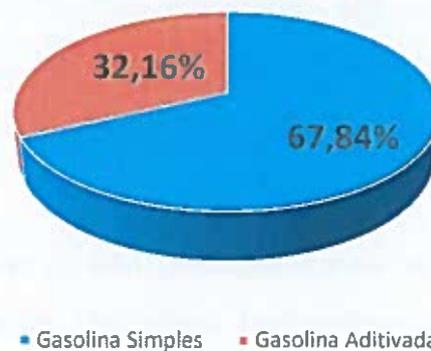


Fonte: ENSE, E.P.E.

Em 2017, o peso do gasóleo simples foi de 65,10%, tendo havido uma descida de 3,74% face aos dados registados e analisados em 2016, mas continuando a ser de forma clara o combustível que é mais consumido em Portugal.

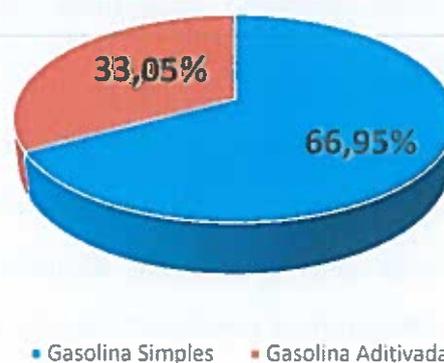
### Penetração da Gasolina Simples vs. Gasolina Aditivada

2016 | Peso da Gasolina Simples



Fonte: ENSE, E.P.E.

2017 | Peso da Gasolina Simples



Fonte: ENSE, E.P.E.

Em 2017, o peso da gasolina simples foi de 66,95%, tendo havido uma descida de 0,89% face aos dados registados e analisados em 2016, mas mantendo-se como representando a maior fatia da gasolina vendida no nosso país.

**B) Identificação inequívoca dos combustíveis simples, e informação detalhada sobre os combustíveis sujeitos a aditivação suplementar**

A Lei 6/2015 consagra no n.º 1 do seu artigo 5.º, obrigações de rotulagem e de identificação dos combustíveis rodoviários disponibilizados ao consumo nos postos de abastecimento de combustíveis, por forma a permitir a distinção entre a gasolina e o gasóleo rodoviários simples e a gasolina e o gasóleo rodoviários submetidos a processos de aditivação suplementar.

Para aqueles efeitos, foi aprovada a Portaria n.º 107-A/2015, publicada no dia 13 de abril, com vista à determinação dos critérios do dístico identificativo do combustível simples, bem como, do formulário de informação sobre a aditivação suplementar.

Os objetivos de informação ao consumidor, não se restringiram, porém aos postos de abastecimento de combustível, tendo sido implementada pela ENMC, uma forte campanha de sensibilização da população em geral, acerca da comercialização dos combustíveis simples como combustíveis que cumprem todas as especificações técnicas definidas na legislação nacional e comunitária, em particular o Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio (na sua redação atual) sendo, por isso, comercializados de forma obrigatória e generalizada em todo o território nacional continental.

Com efeito a Lei 6/2015 também consagra no n.º 3, do seu artigo 5.º, obrigações de prestação de informação detalhada, nomeadamente através da afixação, em cada ilha destinada à dispensa de combustíveis, de toda a informação sobre a aditivação suplementar dos respetivos combustíveis, de modo a ser visível por quem abasteça nas unidades de abastecimento incluídas nessa ilha. Nesse sentido, a norma constante do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 107-A/2015, de 13 de abril, estabelece o formulário e os critérios sobre a informação relativa à aditivação suplementar.

Foram também implementadas medidas de divulgação da decomposição dos preços dos combustíveis, assegurando o acesso generalizado às principais componentes de formação do preço dos combustíveis, conforme exigência da Lei 6/2015. Neste particular, a publicação diária dos preços de referência, e as análises comparativas efetuadas e disponibilizadas pela ENMC (atualmente ENSE, E.P.E.), no seu sítio institucional na internet contribuíram, em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei 6/2015, para o aumento da transparência dos preços dos combustíveis líquidos rodoviários.

A este respeito, justifica-se detalhar um pouco melhor o regime de preços dos combustíveis atual, bem como a metodologia de cálculo dos preços de referência.

No que diz respeito à formação do preço dos combustíveis e também dos gases de petróleo liquefeitos (GPL), vigora o sistema de preços livres, concretizada através da Portaria n.º 787-B/90, de 1 de setembro.

Ora, os preços de referência, não são confundíveis com preços máximos, nem com preços administrativamente fixados, sendo a sua metodologia atual<sup>3</sup> um reflexo da cadeia de valor grossista. Deste modo, as componentes e respetivas fontes consideradas excluem a margem retalhista:

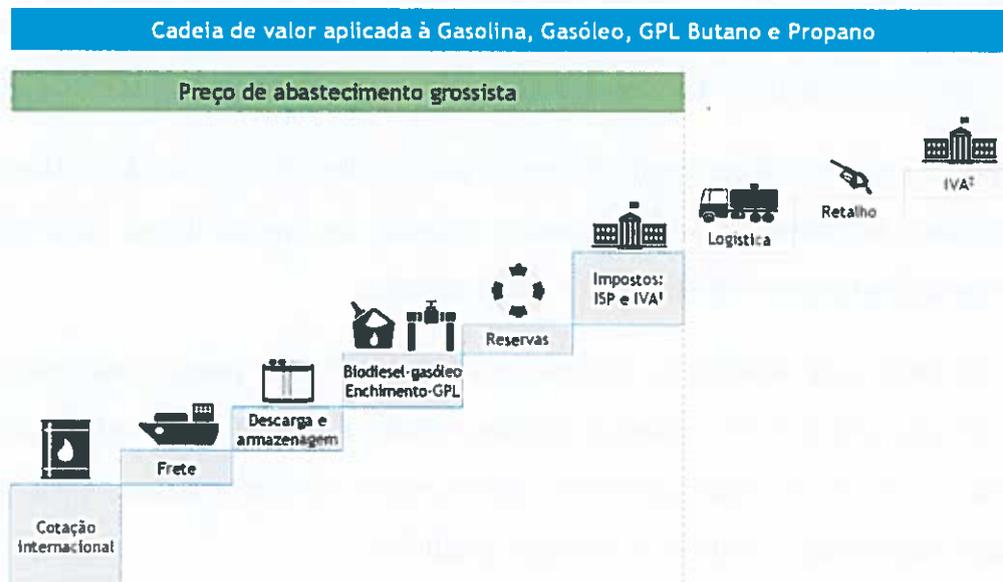
- **Cotação Internacional e frete** - Valores relativos ao preço internacional do produto petrolífero de acordo com o índice do Mar do Norte (North Western Europe) e respetivo transporte para Lisboa, obtidos juntos do analista internacional Argus, posteriormente convertidos de USD para Euros e de toneladas para litros;
- **Adicional por incorporação de biocombustíveis** - Sobrecusto relativo ao impacto da incorporação de biocombustíveis (FAME, HVO, Bio-ETBE) no gasóleo e na gasolina, tendo em conta as percentagens de incorporação e os preços obtidos junto dos produtores;

---

<sup>3</sup> Aprovada pela ENMC após consulta ao Conselho Nacional para os Combustíveis:  
<http://www.enmc.pt/pt-PT/cnc/>

- **Descarga, armazenagem e reservas** - Valores médios para a descarga e armazenagem de produtos petrolíferos, obtidos através de consulta aos operadores, bem como o valor para a constituição de reservas petrolíferas;
- **Enchimento** - Valores médios para o enchimento de garrafas de gpl, obtidos por consulta aos operadores;
- **ISP e outros** - Valores relativos ao imposto sobre produtos petrolíferos, contribuição de serviço rodoviário e adicional por taxa de carbono.

#### Cálculo do preço de referência



<sup>1</sup> ISP (incluindo CSR, Taxa de Carbono, outros); IVA sobre componentes do preço de abastecimento grossista, incluindo ISP  
<sup>2</sup> IVA aditivo - sobre Logística e Retalho

### C) Reforço da supervisão e monitorização

Apesar da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na Lei 6/2015 competir à DGEG e às Câmaras Municipais, enquanto entidades licenciadoras de postos de abastecimento de combustíveis nos termos da legislação sectorial aplicável (Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro republicado pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro), a Lei 6/2015, atribuiu à ENMC, n.º 1 do artigo 6.º, a competência de supervisão e monitorização do cumprimento das disposições nela previstas.

Assim sendo, a ENMC (atualmente ENSE, E.P.E.), enquanto entidade supervisora tem implementado diversas ações de monitorização que se detalham abaixo:

- (i) Supervisão da comercialização dos combustíveis simples em todos os postos do território nacional;
- (ii) Supervisão do cumprimento da portaria que estabelece o quadro legal da identificação dos aditivos e, bem assim, dos painéis que identificam os combustíveis simples;
- (iii) Supervisão dos comercializadores grossistas que comercializam produtos aditivados.

Dentro desta monitorização, toma também especial relevância a colheita de 1446 amostras para análise, mecanismo mediante o qual se confirmam as características técnicas obrigatórias, nos termos da alínea c), do artigo 2.º, da Lei 6/2015, dos combustíveis simples comercializado nos postos de abastecimento.

Nos anos de 2016/2017, no decurso da atividade da Unidade de Produtos petrolíferos da ENMC, foram ainda realizadas diversas ações de auditoria (2216) e de fiscalização (306), a postos de abastecimento, bem como de operações conjuntas de fiscalização (11), perfazendo um total de 2533 ações diretamente relacionadas com a supervisão e monitorização da Lei 6/2015.

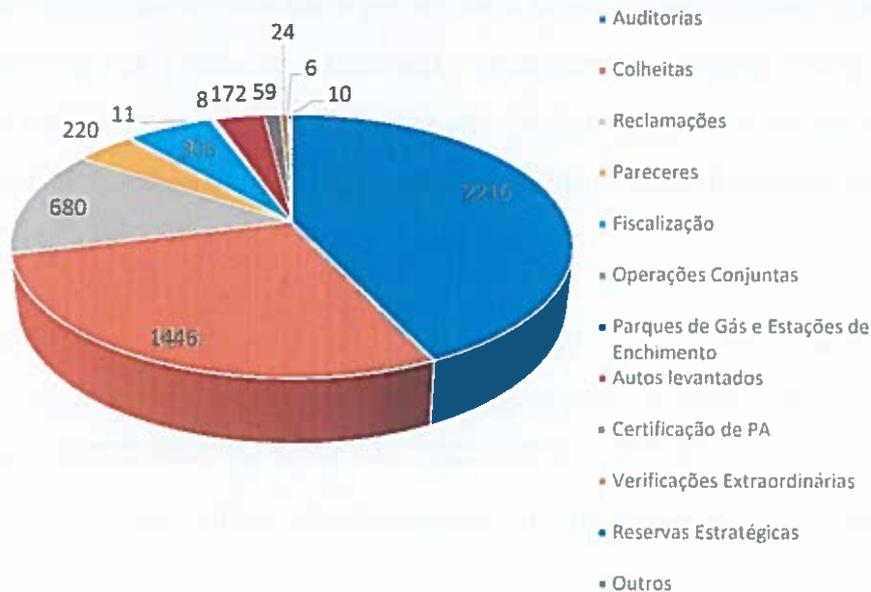
Assim, no decurso da sua normal atividade, cujos resultados se enumeram nos quadros e gráficos seguintes, a atividade da UPP registou um total de 3979 ações

no terreno, das quais resultaram 13 autos de contraordenação, diretamente relacionadas com a monitorização da Lei 6/2015.

### Total de ações realizadas pela UPP em 2016/2017

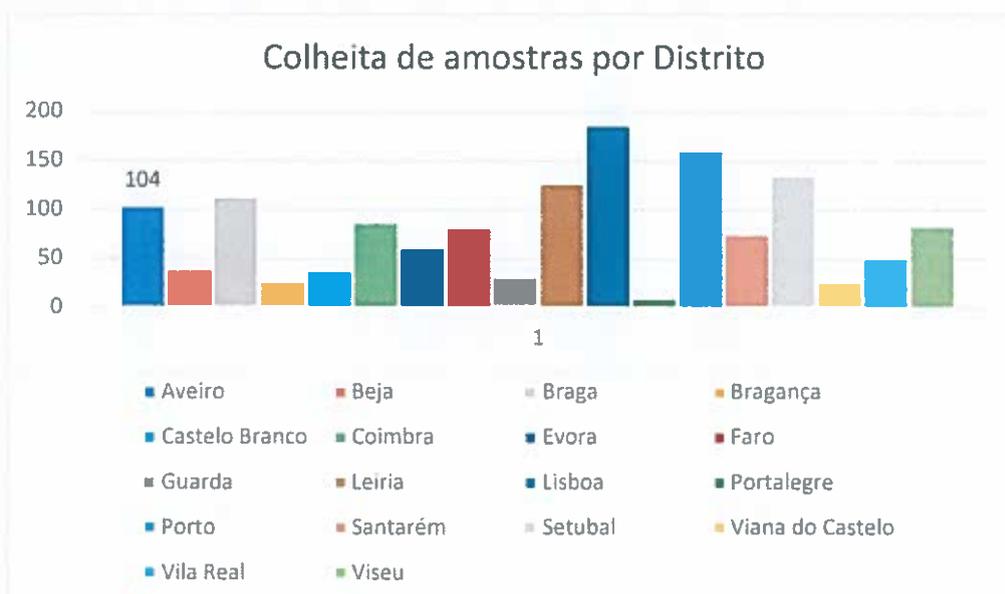
Auditorias	2216
Colheitas	1446
Reclamações	680
Pareceres	220
Fiscalização	306
Operações Conjuntas	11
Parques de Gás e Estações de Enchimento	8
Autos levantados	172
Certificação de PA	59
Verificações Extraordinárias	24
Reservas Estratégicas	6
Outros	10
<b>Total</b>	<b>5158</b>

### Total de ações realizadas em 2016 e 2017



### Colheita de amostras por Distrito

Aveiro	104
Beja	39
Braga	114
Bragança	27
Castelo Branco	37
Coimbra	88
Evora	61
Faro	82
Guarda	31
Leiria	128
Lisboa	188
Portalegre	11
Porto	161
Santarém	76
Setubal	136
Viana do Castelo	27
Vila Real	51
Viseu	85
<b>TOTAL</b>	<b>1446</b>



### 3. CONCLUSÕES

Enquadrada na prioridade de definir uma política energética que promova a competitividade, a transparência dos preços e o bom funcionamento do mercado dos combustíveis e restantes derivados do petróleo.

A Lei 6/2015 faz parte da reforma do sector dos combustíveis, que incluiu definição dos preços de referência nos combustíveis líquidos e no gás de botija.

A obrigação de comercialização de combustíveis simples entrou em vigor no dia 17 de abril de 2015, e a Portaria n.º 107-A/2015, de 13 de abril, que define os modelos dos dísticos para a identificação do tipo de combustível nos postos de abastecimento foi já publicada e entrou em vigor no dia 4 de maio. Desde então até ao momento, assistiu-se à disseminação generalizada da comercialização de combustíveis simples, outrora apenas comercializados por alguns postos de abastecimento designados de “marca branca”, por todo o país. Isto, apesar da resistência por parte de alguns operadores.

No que diz respeito à divulgação de informação aos consumidores, verificou-se que os objetivos foram atingidos, quer por via da publicação dos preços de referência, quer por via da correta e clara identificação dos combustíveis comercializados nos postos de abastecimento.